

PARECER Nº , DE 2019

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 615, de 2019, do Senador Vanderlan Cardoso, ao Presidente do Banco Central do Brasil, para que este preste informações sobre operações compromissadas e swap cambial.

RELATOR: Senador

I – RELATÓRIO

O Senador Vanderlan Cardoso, por meio do Requerimento nº 615, de 2019, requer sejam prestadas pelo Senhor Presidente do Banco Central do Brasil, com base no § 2º do art. 50 da Constituição Federal (CF) combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), informações sobre operações compromissadas e swap cambial.

Para tanto, afirma que, “a respeito das “OPERAÇÕES COMPROMISSADAS”, em dezembro de 2018, constou na Tabela 4 da “Nota Para a Imprensa de Política Fiscal do Banco Central”, observa-se que o volume das operações de mercado aberto ou “operações compromissadas” alcançou o patamar de R\$ 1,128 trilhão de reais. Salvo melhor juízo, a remuneração para tal operação acumulou a cifra de R\$ 754 bilhões nos últimos 10 (dez) anos (sem atualização monetária), e para melhor compreensão de tais resultados, requeremos as seguintes informações”:

I – Justificativa para o pagamento dessa remuneração de R\$ 754 bilhões, e qual o amparo legal para a remuneração de depósitos voluntários pelo Banco Central. Salvo melhor juízo, a autorização para executar a Política Monetária (Lei 4.595/6, art. 10, inciso XII) não inclui autorização para tais gastos e o PL 9248/2017 não foi aprovado;

2 – Relativamente à motivação, informar qual a justificativa para essa excessiva esterilização de recursos (que se encontravam em poder de bancos) de mais de R\$ 1 trilhão de reais há anos, a qual não encontra paralelo em nenhum outro país, cabendo ressaltar o fato de que a autorização para executar a Política Monetária (Lei 4.595/64 em seu art. 10, inciso XII) não inclui autorização para excessos prejudiciais à economia do país;

3 – Justificativa para o descumprimento de obrigações dessa autoridade monetária, no que diz respeito ao controle do patamar de juros, tendo em vista que a realização dessas operações compromissadas em volume exorbitante superior a R\$ 1 trilhão há anos, tem provocado a elevação das taxas de juros de mercado aos patamares mais elevados do mundo, prejudicando seriamente toda a economia brasileira, na medida em que geram escassez de recursos em poder do sistema financeiro;

4 – Informar quem foram os beneficiários dessas operações em 2018, e o volume de recursos destinados à remuneração das operações de cada um deles.

Em relação às operações de “SWAP CAMBIAL”, requer as seguintes informações:

1. Motivação e justificativa para a realização desse tipo de contrato, na própria moeda nacional;

2. Quais foram os beneficiários dessas operações em 2018, e o valor pago a cada um deles.

O eminente autor justifica o requerimento afirmando que as informações solicitadas são importantes para a transparência das contas públicas, conforme princípio constitucional da “publicidade”, previsto no art. 37 da Constituição, e se relacionam com a função fiscalizadora do Congresso Nacional, conforme art. 70 da Carta Magna.

O requerimento foi-nos encaminhado pela Comissão Diretora para elaboração de parecer da Mesa Diretora.

II - ANÁLISE

O requerimento, em princípio, é admissível de acordo com o previsto no § 2º do art. 50 da Constituição Federal:

Art. 50.

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

A hipótese estabelecida na Constituição é regulamentada no RISF em seus arts. 215 e 216 e, adicionalmente, pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001, que disciplinou a tramitação de requerimento de informação nesta Casa.

O art. 215 do Regimento Interno determina que dependem de decisão da Mesa os requerimentos de informações a Ministros de Estado. No caso específico, a Lei nº 11.036, de 2004, confere ao Presidente do Banco Central do Brasil o cargo de Ministro de Estado.

O art. 216 do RISF prevê que são admissíveis os requerimentos para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente à sua competência fiscalizadora e veda aqueles que contenham pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija.

A nosso ver, o requerimento colide com as hipóteses vedadas pelo art. 216 do RISF, pois consulta sobre a motivação das políticas monetária e cambial. Salvo melhor juízo, o requerimento deveria se restringir a informações quanto a volume e embasamento legal das operações se houver dúvidas quanto a esses itens.

Outrossim, observa-se ainda que o requerimento solicita informações específicas referentes a operações ativas e passivas das instituições financeiras instaladas no País, que possuem caráter sigiloso. Dessa forma, adentra na esfera de informações sigilosas de operações ativas e passivas das instituições financeiras instaladas no País.

Se o RQS nº 615, de 2019, atendesse aos requisitos do art. 216 do RISF, por envolver informações cobertas pelo sigilo bancário tratado na Lei Complementar

nº 105, de 2001, nesse ponto, seria imprescindível a posterior análise e despacho pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sobre constitucionalidade, juridicidade, mérito e pertinência dos fundamentos da solicitação.

Diante disso e dado o cumprimento dos requisitos regimentais citados, trata-se tão somente de submeter à decisão da Mesa este relatório sumário acerca da admissibilidade geral da solicitação, em obediência ao disposto no Ato da Mesa nº 1, de 2001.

III - VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **inadmissibilidade** do Requerimento nº 615, de 2019, do Senador Vanderlan Cardoso.

Sala de Reuniões,

, Presidente

, Relator